

**PARECER N°** 208/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.072123/2012-30  
**INTERESSADO:** CLAUDIO SERGIO GRECCO DOS SANTOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.072123/2012-30	647397150	00487/2012	Claudio Sergio Grecco Dos Santos /682393	01/12/2011	13/04/2012	18/06/2012	02/04/2015	21/05/2015	R\$ 2.000,00	22/05/2015	20/07/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Extrapolação da Jornada de Trabalho.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

#### INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.072123/2012-30, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Claudio Sergio Grecco Dos Santos, CANAC - 682393, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647397150, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- O Auto de Infração nº 00487/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:
 

*"Foi constatado, em 17 de janeiro de 2012, na base principal de operações da Rio Linhas aéreas, que o aeronauta em tela, laborou, no dia 01 e 02 de dezembro, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária, a luz do artigo 21, alínea "a" da lei 7183/84. Ressalta-se que o limite foi excedido em mais de uma hora, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de aeronáutica-CBA, em seu artigo 302, II P."*
- Relatório de Ocorrência**
- No Relatório de Ocorrência s/n de 11/04/2012 (fl. 02) e anexos – Escala Individual Executada/Dezembro de 2011 e página do Diário de Bordo (fls. 03 e 04), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, na operação da aeronave da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., entre os dias 01/12/2011 e 02/12/2011.
- Defesa do Interessado**
- O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 18/06/2012, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 25/06/2012 (fls. 06 e 07). Naquela oportunidade assume o reconhece o erro e apenas tenta esclarecer que o mesmo se deu por conta do equívoco quando dos cálculos das horas de jornada, sem considerar o horário de verão, em voga na ocasião, e também por atraso no carregamento da aeronave. No final lamenta o fato, sem dele se eximir, afirmando que não tinha a intenção de violar a legislação.
- Decisão de Primeira Instância**
- Em 02/04/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 13 a 15). O autuado ficou ciente da decisão em 21/05/2015, conforme AR (fl. 21).
- Recurso do Interessado**
- O Interessado interpsôs recurso em 22/05/2015 (fl. 22 e 23). Na oportunidade alega, contrariamente ao que apresentou em defesa, que não descumpriu a regulamentação e que a extensão da jornada, em uma hora, foi feita dentro das limitações e exceções previstas na Lei. Com apresentação às 00h30 min o último corte deveria ser às 10:18, considerando-se a possibilidade de extensão de jornada em uma hora, o corte poderia ocorrer às 11:18, sendo esse o horário de corte constante no registro de bordo (fl. 04), logo, segundo o acioimado, não houve violação da Lei. Sem mais nada alegar, solicita que os cálculos que embasaram a Decisão de Primeira Instância sejam refeitos e que a ocorrência de atraso, por conta de problemas com um dispositivo de carregamento da aeronave, seja considerada.
- Tempestividade aferida em 20/07/2015 (fl. 32).
- Outros Atos Processuais e Documentos**
- Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 11)
- Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações do autuado (fl. 16 e 17).
- Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 18)
- Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 19).
- Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 20)

19. Impresso com uma Tabela de Limite de Jornada de Trabalho – site SNA (fls. 24 e 25)
20. Cópia de página do MGO da empresa VarigLog com uma Tabela, para simples conferência, de Limite de Jornada de Trabalho (fl. 26)
21. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1172920) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359478).
22. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

23. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 18/06/2012, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 25/06/2012 (fls. 06 e 07). Em 02/04/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 13 a 15). O autuado ficou ciente da decisão em 21/05/2015, conforme AR (fl. 21), comparecendo com seu tempestivo recurso em 22/05/2015 (fl. 22 e 23).

24. Desta forma e com o respaldo do Art. 26 da Lei 9.784/99, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

25. **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática a do disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)*

*p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;*

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

27. Conforme o Auto de Infração nº 00487/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n e anexos – página do Diário de Bordo e Escala Executada do tripulante - (fls. 02 a 04), o interessado, Claudio Sergio Grecco Dos Santos, CANAC - 682393, extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PR-IOH, entre os dias 01 e 02 de dezembro de 2011.

28. **Quanto às Alegações do Interessado**

29. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado infrator elenca que as horas de apresentação e corte dos motores, observadas as limitações previstas em uma Tabela de Limite de Jornada de Trabalho (disponibilizada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e também pelo Manual Geral de Operações da empresa VargLog (que não era a empresa para a qual trabalha, na ocasião, o indigitado)), estão dentro das limitações previstas. Pede que os cálculos feitos pela Primeira Instância, que confirmaram o Ato Infracional, sejam refeitos e que seja considerado também o problema, pelo interessado descrito, com um equipamento de carregamento da aeronave, que teria impactada negativamente os horários previstos inicialmente.

30. Sobre o uso de uma tabela de regulamentação que teria norteado os cálculos de jornada e que atestaria o cumprimento da legislação sobre os limites daquela, é importante esclarecer que existem no mercado tais tabelas de regulamentação com cálculos aproximados prevendo horas de apresentação e corte. Todavia essas tabelas, que não são oficiais, não podem servir como balizadoras por conta das efemérides. A própria legislação prevê essa variação, senão vejamos:

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.*

*§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.*

*(grifos meus)*

E ainda:

*Lei do Aeronauta – 7183/84*

*Art. 41 - A remuneração da hora de voo noturno, assim como as horas de voo como tripulante extra, será calculada na forma da legislação em vigor, observados os acordos e condições contratuais.*

*§ 1º - Considera-se voo noturno o realizado entre o pôr e o nascer do sol.*

*§ 2º - A hora de voo noturno para efeito de remuneração é contada à razão de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).*

*(grifos meus)*

31. Como pode-se inferir, as tabelas apresentadas são genéricas e servem como simples referência, sendo necessário sempre considerar as variáveis do nascer e pôr do sol, para os corretos cálculos da jornada. Resta então acatar os números apurados quando da Decisão de Primeira Instância, uma vez que se baseiam nos tempos oficiais retirados das tabelas AIS (Serviço de Informação Aeronáutica).

32. Vale destacar também que, mesmo na hipótese de a extrapolação ter ocorrido dentro dos limites previstos, nenhum documento foi apresentado que corroborasse com essa alegação, principalmente e indispensavelmente a devida anotação no Diário de Bordo.

33. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

*Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.*

*§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.*

*§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.*

*§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.*

*§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos*

motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço

(grifos meus).

34. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

35. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

36. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

37. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

38. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 39. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 40. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 41. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

42. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

43. E também, segundo a:

44. SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

45. E ainda:

46. Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: "**Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.**" (grifo meu)

47. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

48. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

49. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

50. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

51. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa

(alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1481514) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CLAUDIO SERGIO GRECCO DOS SANTOS, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.072123/2012-30	647397150	00487/2012	Claudio Sergio Grecco Dos Santos /682393	01/12/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR**  
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/01/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1481533** e o código CRC **0CB8EF7C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 233/2018**

PROCESSO Nº 00065.072123/2012-30

INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO GRECCO DOS SANTOS

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

**PROCESSO: 00065.072123/2012-30**

**INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO GRECCO DOS SANTOS**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **CLAUDIO SERGIO GRECCO DOS SANTOS** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 02/04/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 00487/2012 capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de jornada de trabalho tripulação simples*.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**PARECER N. 208/2018/ASJIN – SEI 1481533**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

**DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CLAUDIO SERGIO GRECCO DOS SANTOS**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00487/2012 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c o art. 21, alínea “a” da Lei 7183/1984, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.072123/2012-30 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 647397150.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espíndula*

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 02/02/2018, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1481575** e o código CRC **771328F6**.

